
DESPACHO N.º 95 /GAB.PCA.ANAC/2022

Considerando a criação da Organização da Aviação Civil, urge a necessidade de implementar o Instrutivo de Sistema de Gestão de Segurança Operacional para aeródromos, com a finalidade de desenvolver, implementar, manter e garantir a melhoria contínua de um sistema de Gestão da Segurança Operacional (SGSO)

Atendendo a necessidade de proceder-se a actualização e aprovação dos Regulamentos de Segurança Aérea de Angola, visando a adequação das regras relativas a segurança aérea com as normas internacionais e com alterações legislativas havidas no âmbito das reformas operadas pelo Estado Angolano no sector da aviação civil, que conferem a ANAC competências para aprovar, alterar e revogar os regulamentos de Segurança Aérea de Angola.

Nestes termos e fundamentos, em conformidade com o disposto na Lei n.º 14/19, de 23 de Maio-Lei da Aviação Civil artigo 11.º n.º 1 alínea c) e o artigo 58.º e seguintes conjugados com a na alínea b) do n.º 6 do artigo 11.º e alíneas bb) e ee) do n.º 1 do artigo 22.º e o n.º 4 do artigo 24.º, todos da Lei n.º 28/21, de 25 de Outubro – Lei da Autoridade Nacional da Aviação Civil.

DETERMINO:

Artigo 1.º

(Aprovação)

É aprovado o **Instrutivo de Sistema de Gestão de Segurança Operacional para aeródromos** que é parte integrante do presente despacho.

Artigo 2.º

(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Conselho de Administração da Autoridade Nacional da Aviação Civil.



DESPACHO N.º 95 /GAB.PCA.ANAC/2022

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, em Luanda, ao 23 de Setembro de 2022.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO



AMÉLIA DOMINGUES KUVÍNGUA

INSTRUTIVO N.º 22C.111.001.A

SISTEMA DE GESTÃO DE SEGURANÇA OPERACIONAL PARA AERÓDROMOS

Aprovação: Despacho n.º 95/GAB.PCA.ANAC/2022, de 23 de Setembro de 2022

1. INTRODUÇÃO

1.1. Como parte do Processo de Certificação de um Aeródromo, o Normativo Técnico Aeronáutico 22C – Processos e Obrigações aplicáveis aos Operadores de Aeródromo ou Heliportos e nas suas Zonas Circundantes de Protecção, no seu parágrafo 22C.111.a), estabelece a obrigatoriedade dos Operadores de Aeródromos em desenvolver, implementar, manter e garantir a melhoria contínua de um Sistema de Gestão da Segurança Operacional (SGSO).

1.2. A elaboração de um Manual de Operações Aeródromo, inclui o estabelecimento e a implementação do SGSO, aprovado pela ANAC antes da concessão do certificado de aeródromo e é um dos requisitos para certificação de um aeródromo utilizados para voos internacionais, conforme os Parágrafos 22C.103 a).(5) do NTA 22C.

1.3. O objectivo da criação de um Sistema de Gestão de Segurança Operacional é de estabelecer uma abordagem organizada e ordenada na gestão de segurança operacional num aeródromo, ou seja, possuir um método estruturado e ordenado de forma a assegurar a eficácia das operações do aeródromo.

2. REVOGAÇÃO

2.1. Este Instrutivo não revoga nenhum documento anterior.

3. OBJECTIVO

3.1. O presente Instrutivo tem por objectivo orientar, definir critérios, procedimentos e metodologia para os Operadores de Aeródromo e as diferentes partes interessadas no estabelecimento e implementação de um Sistema de Gestão de Segurança Operacional em Aeródromos.

4. APLICABILIDADE

4.1. O instrutivo é aplicável aos Operadores de Aeródromos Internacionais e à todas as entidades envolvidas na criação do SGSO em aeródromos, bem como toda comunidade aeroportuária, de modo a contribuir para o aprimoramento da segurança operacional.

5. DEFINIÇÕES

5.1. Para o propósito deste Instrutivo, aplicam-se as seguintes definições:

Sistema de Gestão de Segurança Operacional (SGSO): Sistema para gerir a segurança no aeródromo, incluindo o organograma, responsabilidades, políticas e procedimentos para o

desenvolvimento de políticas de segurança do aeródromo, que permita o seu controlo e a utilização do aeródromo com toda a segurança.

Segurança Operacional: O estado em que os riscos associados à aviação, atividades relacionadas ou em apoio directo à operação de aeronaves são reduzidos e controlados a um nível aceitável.

6. ACRÓNIMOS

6.1. Nos termos do presente instrutivo, os acrónimos abaixo têm o seguinte significado:

ANAC: Autoridade Nacional de Aviação Civil.

NTA: Normativo Técnico Aeronáutico.

RSAA: Regulamentos de Segurança Aérea de Angola

SGSO: Sistema de Gestão da Segurança Operacional.

7. DESENVOLVIMENTO DA MATÉRIA

7.1. Obrigações do Operador de Aeródromo

7.1.1. Segundo o disposto nos parágrafos 22C.103.a)(5) e 22C.111 do NTA 22C, o Operador de Aeródromo Internacional deve desenvolver e implementar um Sistema de Gestão da Segurança Operacional do Aeródromo, aprovado pela Autoridade Nacional de Aviação Civil.

7.2. Estrutura do Sistema de Gestão de Segurança Operacional

7.2.1. A estrutura do Sistema de Gestão de Segurança Operacional compreende quatro (4) componentes e doze (12) elementos como requisitos mínimos para implementação do SGSO.

7.2.2. Os Componentes e os Elementos do SGSO descrevem como as exigências de segurança operacional devem ser cumpridas e como as mesmas devem melhorar com o passar do tempo.

7.2.3. Os requisitos de SGSO também se aplicam aos subcontratados do operador de aeródromo nos domínios dentro do objectivo da certificação.

7.2.4. Os quatro (4) Componentes e os doze (12) Elementos para elaboração do MGSO estão representados na tabela abaixo:

Tabela 1 – Estrutura do Sistema de Gestão de Segurança Operacional

Componentes	Elementos
1. Política e Objectivo de Segurança Operacional	1. Responsabilidade e Compromissos da Administração
	2. Responsabilidade Relativamente à Segurança Operacional
	3. Designação de Responsáveis pela Segurança Operacional
	4. Coordenação do Plano de Emergência
	5. Documentação SGSO
2. Gestão de Riscos de Segurança Operacional	6. Identificação de Perigos
	7. Avaliação e mitigação de Risco de Segurança Operacional
3. Garantia de Segurança Operacional	8. Supervisão e Medição da Eficácia da Segurança Operacional
	9. Gestão da Mudança
	10. Melhoria Contínua do SGSO

4. Promoção da Segurança Operacional	11. Instrução e Formação
	12. Comunicação de Segurança Operacional

7.3. Política e Objectivos de Segurança Operacional

7.3.1. Responsabilidade e Compromissos da Administração

7.3.1.1. O Operador de Aeródromo deve definir a política de segurança operacional da organização/empresa em conformidade com os requisitos nacionais e internacionais pertinentes e a mesma deve ser assinada pelo funcionário responsável por essa organização/empresa.

7.3.1.2. A política de segurança operacional deve reflectir os compromissos da organização relativamente à segurança operacional, deve ainda incluir uma declaração clara acerca da provisão de recursos necessários para o seu funcionamento e deve ser comunicada de forma visível, a toda a organização.

7.3.1.3. Essa política deve incluir procedimentos de apresentação de informação em matéria de segurança operacional, deve indicar claramente quais os tipos de comportamentos operacionais inaceitáveis e deve incluir as condições em que não se podem aplicar as medidas disciplinares.

7.3.1.4. A política de segurança operacional deve ser periodicamente revista de modo a garantir que é pertinente e apropriada para a organização.

7.3.2. Responsabilidade Relativamente à Segurança Operacional

7.3.2.1. O Operador de Aeródromo deve identificar o funcionário que, independentemente de outras funções que tenha, é responsável último e tem o dever de prestar contas, em nome do aeródromo certificado, relativamente à implementação e manutenção do SGSO.

7.3.2.2. Complementarmente, o Operador de Aeródromo deve identificar as responsabilidades de todos os membros da administração, independentemente das outras funções que desempenham, assim como as dos empregados, relativamente à eficácia da segurança operacional do SGSO.

7.3.2.3. As responsabilidades, a prestação de contas e as autoridades de segurança operacional devem ser documentadas e apresentadas à toda a organização e devem incluir uma definição dos níveis de gestão que têm autoridade para tomar decisões relativas à tolerância de riscos de segurança operacional.

7.3.3. Designação de Responsáveis Pela Segurança Operacional

7.3.3.1. O Operador de Aeródromo deve identificar o funcionário de segurança operacional que será o responsável e elemento de contacto para a implementação e manutenção de um SGSO eficaz.

7.3.4. Coordenação do Plano de Emergência

7.3.4.1. O Operador de Aeródromo deve garantir que o plano de emergência permite a transição ordenada e eficiente da operação normal para a operação em emergência e o posterior restabelecimento da operação normal e se coordena de forma apropriada com os planos de emergência das organizações com as quais deve interagir durante a prestação dos serviços.

7.3.5. Documentação do SGSO

7.3.5.1. O Operador de Aeródromo deve elaborar um plano de implementação do SGSO aprovado pela administração superior da organização e definir o foco da organização

relativamente à gestão da segurança operacional de modos a cumprir com os objectivos da organização em matéria de segurança operacional.

7.3.5.2. A organização deve elaborar e manter actualizada a documentação relativa ao SGSO, a qual deve descrever a política e os objectivos do SGSO, os seus requisitos, processos e procedimentos, a prestação de contas, as responsabilidades e as autoridades relativamente a processos e procedimentos, bem como os resultados do SGSO.

7.3.5.3. Como parte integrante dessa documentação relativa ao SGSO, o Operador de Aeródromo deve elaborar e manter um manual de sistema de gestão da segurança operacional (MSGSO) destinado a comunicar à toda a organização o foco relativamente à gestão da segurança operacional.

7.4. Gestão de Riscos de Segurança Operacional

7.4.1. Identificação de Perigos

7.4.1.1. O Operador de Aeródromo deve elaborar e manter um protocolo que garanta a identificação dos perigos operacionais.

7.4.1.2. A identificação dos perigos deve basear-se numa combinação de métodos reactivos, de previsão e predição para recompilar dados sobre segurança operacional.

7.4.2. Avaliação e Mitigação de Riscos de Segurança Operacional

7.4.2.1. O Operador de Aeródromo deve elaborar e manter um protocolo que garanta a análise, a avaliação e o controlo de riscos de segurança operacional nas operações de aeródromos.

7.5. Garantia da Segurança Operacional

7.5.1. Supervisão e Medição da Eficácia da Segurança Operacional

7.5.1.1. O Operador de Aeródromo deve desenvolver e manter os meios necessários à verificação da eficácia da segurança operacional da organização e para confirmar a eficácia dos controlos de riscos de segurança operacional. A eficácia da segurança operacional da organização deve ser verificada relativamente aos indicadores e aos objectivos de eficácia da segurança operacional do SGSO.

7.5.2. Gestão da Mudança

7.5.2.1. O Operador de Aeródromo deve elaborar e manter um protocolo para a identificação das mudanças dentro da organização que possam afectar os processos e serviços estabelecidos, descrever as disposições adoptadas para garantir uma boa eficácia da segurança operacional antes de introduzir qualquer mudança e eliminar ou modificar os controlos de risco de segurança operacional que já não sejam necessários ou eficazes devido a alterações da componente operacional.

7.5.3. Melhoria Contínua do SGSO

7.5.3.1. O Operador de Aeródromo deve elaborar e manter um protocolo para a identificação das causas de uma actuação deficiente do SGSO, para determinação das consequências das deficiências do SGSO nas operações e para a eliminação ou mitigação das causas identificadas.

7.6. Promoção da Segurança Operacional

7.6.1. Instrução e Formação

7.6.1.1. O Operador de Aeródromo deve elaborar e manter um programa de formação em segurança operacional que assegure que o pessoal tenha a formação e competências necessárias para cumprir com as suas funções e responsabilidades no âmbito do SGSO.

7.6.1.2. A formação em segurança operacional deve ser adaptado ao grau de participação de cada pessoa no SGSO.

7.6.2. Comunicação da Segurança Operacional

7.6.2.1. O aeródromo certificado deve elaborar e manter um meio formal para a comunicação sobre segurança operacional que assegure que todo o pessoal tenha pleno conhecimento do SGSO, faça a difusão da informação crítica relativa à segurança operacional e explique a razão pela qual determinadas medidas são desenvolvidas no âmbito da segurança operacional e o porquê da introdução ou modificação de procedimentos de segurança operacional.

7.7. Requisitos Mínimos Obrigatório do SGSO antes da concessão do Certificado de Aeródromo

7.7.1. Os requisitos mínimos obrigatórios que devem estar em operação antes da concessão do Certificado de Aeródromo são:

7.7.1.1. Nomeação de um Gestor de Segurança Operacional;

7.7.1.2. Declaração de compromisso com a garantia de segurança operacional, assinada pelo responsável máximo da organização;

7.7.1.3. Política de Segurança Operacional aprovada pelo responsável máximo da organização de forma a reflectir o compromisso em matéria de segurança operacional;

7.7.1.4. Elaboração do Manual de Gestão de Segurança Operacional, assinado pelo responsável máximo da organização;

7.7.1.5. Plano de implementação do Sistema de Gestão de Segurança Operacional, com todas as fases de implementação do SGSO.

7.8. Obrigações adicionais ao Operador de Aeródromo

7.8.1. Deste modo, conforme os pontos de 7.2 à 7.6, o Operador de Aeródromo deve:

7.8.1.1. Dispôr de um Sistema de Gestão de Segurança Operacional (SGSO) para o aeródromo, que descreve a estrutura organizacional, as tarefas, poderes e responsabilidades dos funcionários, de forma a assegurar a eficácia das operações de aeródromo e melhorar quando necessário;

7.8.1.2. Elaborar e manter um Manual de Gestão de Segurança Operacional (MGSO) como instrumento chave para comunicar à toda a organização, a visão da organização relativamente à segurança operacional do aeródromo;

7.8.1.3. Garantir que todos os utilizadores do aeródromo, incluindo as empresas de assistência em terra, operadores de bases principais de manutenção e/ou operações e outras organizações que realizem actividades de forma independente no aeródromo, relacionadas com o processamento de voo ou manuseio de aeronaves, cumpram os requisitos de segurança operacional no aeródromo. O operador de aeródromo deve supervisionar esta conformidade;

7.8.1.4. Exigir à entidades referidas no ponto anterior, a colaboração com o programa de promoção de segurança operacional no aeródromo e o seu uso eficaz, informando-os

imediatamente de quaisquer acidentes, incidentes e falhas que tenham impacto na segurança operacional;

7.8.1.5. Coordenar com todos os usuários do aeródromo, incluindo os operadores aéreos, empresas de assistência em terra, prestadores de serviços de navegação aérea e outras partes interessadas para melhorar a integridade e precisão da colecta de ocorrências de segurança e seus dados críticos relacionados;

7.8.1.6. Garantir que a análise das ocorrências de segurança operacional no aeródromo seja realizada por pessoal competente e formado para executar estas tarefas;

7.8.1.7. Assinar o Manual de Gestão de Segurança Operacional, na pessoa do Director de Aeródromo e responsável máximo da organização. Uma vez aprovado, o Manual não possui data de caducidade, porém, o Manual deve ser constantemente actualizado, estar actualizado e todas as actualizações devem ser supervisionadas e comunicadas à ANAC;

7.8.1.8. Elaborar uma Declaração de Compromisso com a garantia da segurança operacional, assinada pelo responsável máximo da organização;

7.8.1.9. Elaborar as Políticas e os Objectivos de Segurança Operacional, assinadas pelo responsável máximo da organização.

7.8.1.10. Rever o SGSO da organização e executar acções correctivas quando necessário para garantir o funcionamento adequado do mesmo;

7.8.1.11. Garantir que acções correctivas são executadas relativamente a quaisquer não-conformidades resultantes do SGSO;

7.8.1.12. Garantir que num aeródromo em que o SGSO está totalmente implementado, foram cumpridos os requisitos da lista de verificação;

7.8.1.13. Nomear um Gestor de Segurança Operacional;

7.8.1.14. Garantir que o gestor de SGSO desempenha as funções exigidas;

7.8.1.15. Definir e monitorar os seus próprios indicadores de segurança operacional, que ilustram os seus critérios de segurança, para poder analisar as potenciais deficiências;

7.8.1.16. Definir formalmente as responsabilidades de cada funcionário em relação à segurança operacional, bem como as linhas de responsabilidade;

7.8.1.17. Monitorar formalmente a formação dos funcionários e dos subcontratados do aeródromo, garantindo o que é adequado, e tomar medidas quando necessário;

7.8.1.18. Possuir um programa de auditoria de segurança operacional, que inclui um programa de treinamento para os envolvidos;

7.8.1.19. Fornecer adequadamente o Manual de Operações de Aeródromo, suas partes integrantes e garantir a sua actualização, o fácil acesso e em número suficiente de cópias actualizadas, impressas ou em suporte digital para o pessoal do aeródromo.

7.8.1.20. Possuir um processo para promover a divulgação das informações relacionadas à segurança operacional.

7.8.1.21. Enviar para ANAC o relatório anual com os dados e informações referentes ao cumprimento das actividades estabelecidas no plano de implementação do SGSO do ano anterior, até a última sexta-feira do mês de Janeiro.

7.8.1.22. Enviar para ANAC, o relatório semestral para o monitoramento e medição do desempenho da segurança operacional, até ao dia 20 de Janeiro de cada ano com os dados

do 2º semestre do ano anterior e até ao dia 20 de Julho de cada ano com os dados do 1º semestre.

7.9. Directrizes Sobre o Sistema de Gestão de Segurança Operacional

7.9.1. O SGSO deve ser proporcional ao tamanho do aeródromo e ao nível e complexidade dos serviços prestados.

7.9.2. O MGSO deve conter todos os procedimentos e documentos relacionados com o SGSO, bem como a política de segurança operacional do operador de aeródromo, assinada pelo responsável máximo da organização.

7.9.3. O SGSO é parte integrante do Manual de Operações de Aeródromo, mas para aeródromos maiores e com mais complexidade nas operações e procedimentos, o MGSO pode ser elaborado à parte do MOA, desde que devidamente justificado pelo Operador de Aeródromo.

7.9.4. O SGSO pode ser implementado por fases, desde que sejam atendidos os requisitos constantes no Capítulo 7 deste Instrutivo.

7.9.5. Para um aeródromo já certificado ou em certificação, para o qual o SGSO esteja em sua fase inicial, pode-se esperar que o nível/maturidade da implementação do SGSO seja efectivo somente após um certo período de tempo.

7.9.6. Todos os procedimentos e documentos relativamente ao MGSO devem ser anexados ao mesmo, bem como a política e os objectivos de segurança operacional do operador de aeródromo.

7.9.7. Os requisitos do SGSO também se aplicam às empresas subcontratadas pelo operador de aeródromo dentro do escopo da certificação.

7.9.8. Deve existir coordenação entre o operador do aeródromo, operadores aéreos, prestadores de serviços de navegação aérea e todas as demais partes interessadas relevantes, para a garantia a segurança das operações.

7.9.9. Como parte do SGSO da organização, o operador de aeródromo deve ter procedimentos estabelecidos para identificar mudanças e examinar o impacto das mesmas nas operações dos aeródromos. Essas mudanças podem por exemplo abranger, procedimentos, infraestruturas, serviços, operações e a própria estrutura organizacional.

7.10. Planos e Programas de Inspeção/Auditoria do SGSO

7.10.1. O operador de aeródromo deve realizar auditoria interna ao SGSO, incluindo uma inspeção às instalações e equipamentos do aeródromo.

7.10.2. O operador de aeródromo deve também realizar auditoria externa e inspeção para avaliar os outros utilizadores, incluindo operadores aéreos, empresas de assistência em terra, operadores de bases principais de manutenção e/ou operações e outras organizações que realizem actividades de forma independente no aeródromo, relacionadas com o processamento de voos ou manuseio de aeronaves.

7.10.3. A frequência das auditorias/inspeções deve ser conforme previamente acordada com a ANAC.

7.10.4. O prazo para inspeção/auditoria do SGSO pode ser maior, mas deve ser realizada pelo menos três meses antes do prazo de certificação, para que o operador de aeródromo e a Autoridade definam um plano de acção correctiva aceitável.

7.10.5. O plano e o programa de inspecção/auditoria devem ser actualizados anualmente para mostrar as acções de supervisão que foram efectivamente realizadas e incluir as observações sobre as acções que não foram executadas conforme o planeado;

7.10.6. Os relatórios de auditoria/inspecção devem ser elaborados por pessoal devidamente qualificado e assinados pelas pessoas que realizaram a inspecção/auditoria.

7.10.7. Para aeródromos em que o SGSO não esteja totalmente implementado:

7.10.7.1. Para um SGSO que não esteja totalmente implementado, acções específicas de supervisão devem ser realizadas para garantir que o SGSO esteja a ser desenvolvido adequadamente e a ritmo constante. Nesse caso, o SGSO deve ser auditado conforme apropriado até que seja considerado suficientemente maduro;

7.10.7.2. Um SGSO imaturo será inspeccionado/auditado conforme apropriado, pelo menos uma vez por ano;

7.10.7.3. A eficácia do SGSO será avaliada durante a supervisão contínua e constituirá um factor importante na decisão da supervisão contínua a ser realizada;

7.10.7.4. A inspecção/auditoria do SGSO é normalmente incluída na Fase 3 do processo de certificação. Contudo, dependendo do estado da implementação do SGSO, uma verificação específica do SGSO pode ser realizada, tendo em conta que o desenvolvimento do SGSO pode ser faseado. A sua inspecção pode ser realizada separadamente da inspecção da Fase 3;

7.10.7.5. Durante uma implementação em fases do SGSO, apenas os elementos em desenvolvimento em uma fase específica devem ser avaliados e revisados;

7.10.7.6. A inspecção/auditoria do SGSO concentra-se explicitamente nos componentes necessários para a concessão do certificado e, quando aplicável, cobre todos os outros requisitos para um SGSO efectivo;

7.10.7.7. A maturidade do SGSO é determinada pelos resultados das acções de supervisão, de acordo com o desenvolvimento dos requisitos para a implementação efectiva do SGSO.

7.10.7.8. Para os aeródromos com um SGSO totalmente implementado:

7.10.7.8.1. Nos aeródromos em que um SGSO está totalmente implementado, o operador do aeródromo deve garantir que foram cumpridos os requisitos das listas de verificação disponibilizadas pela ANAC. De acordo com as respostas da lista de verificação, o operador do aeródromo pode precisar realizar avaliações de segurança operacional e fornecê-las, juntamente com a lista de verificação preenchida, à ANAC para aceitação;

7.10.7.8.2. O SGSO é auditado pelo menos uma vez e outras acções de supervisão sobre itens seleccionados são conduzidas conforme apropriado;

7.10.7.8.3. Em aeródromos com o SGSO totalmente desenvolvido e operacional, a supervisão contínua do aeródromo pode não ser tão exaustiva quanto para um SGSO em desenvolvimento. As actividades de supervisão, neste caso, devem se concentrar no próprio SGSO, a fim de garantir que o mesmo esteja a ser implementado de forma contínua e adequada;

7.10.7.8.4. Para aeródromos com um SGSO totalmente implementado, além da auditoria do SGSO, alguns itens devem ser verificados para garantir que o SGSO tenha identificado todos os problemas críticos de segurança operacional. Isso ajuda a garantir que o SGSO está a funcionar adequadamente. A selecção desses itens deve ser determinada tendo em consideração o seguinte:

- 7.10.7.8.4.1 Análise das ocorrências de segurança no aeródromo;
- 7.10.7.8.4.2 Informações conhecidas relacionadas à segurança no aeródromo que possam realçar assuntos preocupantes;
- 7.10.7.8.4.3 Assuntos específicos mais significativos em termos de segurança;
- 7.10.7.8.4.4 Complexidade do aeródromo;
- 7.10.7.8.4.5 Qualquer desenvolvimento ou alteração significativa na infraestrutura do aeródromo; e
- 7.10.7.8.4.6 Assuntos previamente seleccionados, a fim de abranger a todos dentro de um certo número de ciclos de supervisão.

8. APÊNDICES/ MATERIAL COMPLEMENTAR

8.1. Informações complementares podem ser consultadas no Guia para a elaboração do MGSO e no Modelo do Manual de Gestão de Segurança Operacional.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 9.1. O presente Instrutivo é aplicado subsidiariamente ao NTA 22A e NTA 22C.
- 9.2. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Instrutivo são resolvidas por despacho da Presidente do Conselho de Administração da ANAC.
- 9.3. Este instrutivo foi aprovado pelo Despacho n.º 95/GAB.PCA.ANAC/2022, de 23 de Setembro de 2022 e entra imediatamente em vigor, a partir da sua data de aprovação.